

#### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. REIMONT)

Altera o art. 320 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, para estabelecer procedimentos obrigatórios de comunicação à Interpol e atualização de bases internacionais em casos de suspensão, apreensão ou cancelamento de passaportes.

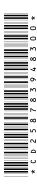
#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1	۱° O	art.	320	do De	cre	to-Lei	nº 3.68	39, d	e 3 d	le outuk	oro	de	194	11 -	- Co	ódig	go d	е
Proc	esso	Per	nal,	passa	a '	vigorar	acres	cido	dos	incisos	١,	II,	III,	IV	e V	, c	om	а
segu	inte r	eda	ção:															

"Art.		
320	 	 

I – sempre que houver decisão judicial determinando a suspensão, apreensão ou cancelamento de passaporte diplomático, oficial ou comum, a autoridade policial federal responsável deverá, no prazo máximo de 2 (duas) horas, comunicar a medida à representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol, para fins de inclusão imediata nas bases e difusões internacionais pertinentes;







II – a Polícia Federal deverá, no mesmo prazo previsto no inciso I, promover a atualização imediata das bases internacionais de controle de fronteira e de monitoramento migratório, incluindo sistemas integrados de verificação documental utilizados em aeroportos e postos de fronteira;

III – registrar, nos sistemas próprios, a data, o horário e o responsável pelo cumprimento de cada etapa da comunicação internacional;

IV – encaminhar ao juízo competente comprovação documental da efetivação das comunicações e atualizações mencionadas;

V – o descumprimento injustificado dos prazos e deveres previstos nos incisos I e II configura falta funcional grave, sujeitando o agente responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todas as decisões judiciais em curso, inclusive medidas cautelares diversas da prisão, prisões preventivas, temporárias e demais atos processuais que indiquem risco concreto de fuga.

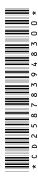
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Os recentes acontecimentos no Brasil expuseram de forma contundente um vácuo normativo que fragiliza investigações sensíveis e compromete a credibilidade das instituições brasileiras no enfrentamento a crimes complexos.

Atualmente, não existe no Código de Processo Penal qualquer dispositivo que obrigue a Polícia Federal a comunicar, em prazo imediato, à Interpol, decisões judiciais que suspendam, apreendam ou cancelem passaportes







especialmente passaportes diplomáticos ou oficiais, cuja circulação internacional possui prerrogativas próprias.

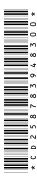
A inclusão de nomes em sistemas de alerta e difusões internacionais, depende hoje de procedimentos administrativos internos, formulários específicos e mediação da representação da PF junto à Interpol. Trata-se de um trâmite não automático, que pode resultar em atrasos significativos entre a decisão judicial e sua efetividade internacional.

Essa lacuna cria condições que facilitam fugas, obstruções à Justiça e danos irreparáveis a investigações criminais, sobretudo em casos que envolvem agentes públicos, autoridades políticas ou indivíduos com alto poder de mobilidade internacional. Não se trata de exceção: a própria dinâmica recente demonstra que outros casos semelhantes podem ocorrer.

O presente Projeto de Lei corrige esse problema ao instituir, de maneira clara e inequívoca, a obrigação legal de comunicação imediata à Interpol sempre que houver decisão judicial envolvendo suspensão, apreensão ou cancelamento de passaporte. Ao transformar essa exigência em comando normativo expresso, o PL elimina qualquer margem de discricionariedade administrativa, assegurando que medidas de alta sensibilidade, sobretudo aquelas destinadas a prevenir risco concreto de fuga, sejam cumpridas de forma automática e padronizada.

Além disso, o texto fixa um prazo objetivo de duas horas para o cumprimento integral da ordem judicial, garantindo que a atualização das bases internacionais de controle de fronteira ocorra em tempo real, sem atrasos incompatíveis com a urgência típica desses cenários. Para assegurar a efetividade da norma, o projeto também estabelece responsabilidade administrativa específica para casos de descumprimento injustificado, conferindo à regra um caráter vinculante e dotado de consequências funcionais proporcionais à gravidade da omissão.







Por fim, ao prever que essas comunicações e atualizações passem a integrar o rol obrigatório de providências processuais em investigações e ações penais que envolvam risco de fuga, o Projeto de Lei reforça a capacidade do Estado brasileiro de atuar de forma coordenada, célere e alinhada às melhores práticas internacionais, fortalecendo a segurança jurídica e a credibilidade das instituições perante a comunidade global.

Trata-se de uma resposta legislativa firme, necessária e totalmente alinhada às exigências do momento histórico. O Brasil precisa garantir que decisões judiciais sejam cumpridas com a máxima celeridade, especialmente quando seu descumprimento pode viabilizar fugas, destruir provas, comprometer investigações e afetar a cooperação jurídica internacional.

O Congresso Nacional tem o dever de eliminar brechas normativas que favoreçam impunidade e fragilização institucional. Com esta proposta, damos um passo decisivo para assegurar maior integridade, transparência e eficácia ao sistema de Justiça criminal brasileiro.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado REIMONT

